

PROCESSO Nº 2022010475

AUTOR: DEP. CORONEL ADAILTON

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 8.033, DE 02 DE ZEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos acerca de projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Coronel Adailton, o qual visa alterar altera a Lei nº 8.033, de 02 dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

A propositura estabelece, que ao policial militar que tenha sob seus cuidados cônjuge, companheiro, filho ou dependente que seja portador de alguma deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais, poderá ser concedida redução da jornada de trabalho.

Nesse íterim, a proposta informa que a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica da Corporação, bem como que a carga horária de que trata o caput do projeto poderá ser reduzida em no máximo 50% (cinquenta por cento). Por fim, a propositura indica que os policiais militares que percebem gratificação pelo exercício de função específica ficam excluídos dos benefícios que tratam o parágrafo.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor ressalta que se pretende inserir dispositivos que autorizam o implemento de carga horária diferenciada àqueles policiais militares que forem responsáveis por pessoas portadoras de deficiências que exijam cuidados especiais

Protocolado, encaminhou-se à Comissão e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno,

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em proêmio, verifica-se que a propositura em tela visa propiciar melhor qualidade de vida ao policial militar e sua família, bem como, oportunizar uma inclusão social digna àqueles que são portadores de deficiência física, nos termos da Lei Federal n. o 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Dessa maneira, pretende-se inserir dispositivos que autorizam o implemento de carga horária diferenciada àqueles Policiais Militares que forem responsáveis por pessoas portadoras de deficiências que exijam cuidados especiais.

Nesse ínterim, em relação à constitucionalidade formal, a matéria em tela insere-se na competência deste parlamento, uma vez que o art. 10, I, da Constituição Estadual de Goiás dispõe que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Ademais, sobreleva destacar que a Polícia Militar do Estado de Goiás realizou um censo com seu público interno e ao final foi revelado que 6,8% (seis virgula oito por cento) do efetivo dos militares ativos naquela Corporação possuem dependentes portadores de algum tipo de deficiência.

Essa estatística revela ainda, que os Policiais Militares não estão à margem dos problemas sociais que afligem a população brasileira e mundial, pois muitos deles são pais, mães ou responsáveis de pessoas que tenham alguma necessidade especial, fundamentalmente de cuidado e atenção permanentes

Dessa forma, fica evidente que a projeto de lei em tela é de extrema importância, uma vez que oportunizará uma inclusão social digna àqueles que são portadores de deficiência.

Com base nas teses supracitadas e acreditando-se que o presente projeto não fere qualquer garantia constitucional, manifesto pela rejeição do relatório e pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

É o voto que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

SALA DE COMISSÕES, em 09 de novembro de 2022.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual